



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 282/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção nos ônibus e terminais pelos usuários, motoristas, cobradores e demais trabalhadores do sistema de transporte, durante o período da pandemia do COVID 19.

Segundo a proposta, também deverá ser instalada placa de acrílico para proteção do cobrador e cortina de plástico para proteção do motorista dos coletivos municipais e interurbanos que circularem pela cidade.

Por fim, dispõe que os funcionários aposentados e pertencentes aos grupos de risco, após comprovação médica, deverão ser afastados durante tal período pandêmico.

Não obstante o elogioso propósito, sob o aspecto estritamente jurídico a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque o Decreto Municipal nº 59.384, de 29 de abril de 2020, já determina a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no âmbito do serviço de transporte municipal de passageiros.

Ademais, o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, em seu art. 6º, III, já dispõe sobre os funcionários maiores de 60 anos e os pertencentes aos grupos de risco.

Além disso, podemos citar a Lei Municipal nº 17.340, de 20 de abril de 2020, que traz diversas outras medidas de proteção da saúde pública e de assistência para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Covid-19 no âmbito do Município de São Paulo.

Por derradeiro é válido explicar que, com relação à instalação de placa de acrílico para proteção do cobrador e cortina de plástico para proteção do motorista dos coletivos municipais e interurbanos que circularem pela cidade, a proposta se mostra ilegal por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual compete a iniciativa legislativa para a elaboração de medidas atinentes à organização administrativa.



Portanto, como já existe normativa municipal cuidando da matéria tratada no presente projeto de lei e como não há outros artigos no projeto que tenham respaldo legal para justificar a apresentação de um substitutivo, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em